



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397106

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **2117395-08.2025.8.26.0000**

Voto nº **34.781** (5)

Impetrante: Jesse Filho

Paciente: Juliano de Almeida Pontes

Trata-se de “habeas corpus”, com pedido liminar, sob o fundamento de que estaria o paciente a experimentar constrangimento ilegal em razão de expedição de mandado de prisão, decorrente de injusta condenação.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente teria sido condenado pela suposta prática do crime de roubo majorado e que, após o trânsito em julgado da condenação, foi ajuizada a Revisão Criminal nº 2107986-08.2025.8.26.0000, sob a alegação de que a condenação seria manifestamente contrária à evidência dos autos. Aduz, ainda, que, apesar do referido processo se encontrar pendente de julgamento, o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itatiba teria expedido mandado de prisão em desfavor do paciente para o início do cumprimento de pena. Pugna, assim, pela suspensão dos efeitos do mandado de prisão expedido, até o julgamento da revisão criminal.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O “writ” é indeferido liminarmente, nos termos do art. 663 do CPP.

É que manifesta a incompetência desta Corte para apreciar o reclamo em foco, em se cuidando de decisão desta mesma Casa, em sede de recurso de apelação (fls. 47/58).

Assim, a impetração deve ser dirigida à Instância Superior, porquanto este Egrégio Tribunal não tem competência para, em sede de *habeas corpus*, rever acórdão por ele próprio proferido.

De qualquer forma, já operado o trânsito em julgado, cogita-se da revisão criminal (se presentes os requisitos), meio processual pelo qual será possível, eventualmente, a reavaliação do decreto condenatório.

Daí a inadequação da via, inclusive, onde, absolutamente, não se pode revolver coisa julgada, como cediço.

A utilização da ordem constitucional como sucedâneo de recurso ou meio processual próprio desvirtua a razão de sua existência, consoante precedentes desta Corte.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – PRETENDIDA A MITIGAÇÃO DA PENA – MANEJO INADEQUADO DO WRIT CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL – MATÉRIAS, ADEMAIS, JÁ ENFRENTADAS POR ESTA C. CÂMARA CRIMINAL EM MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO – IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.” (HC nº 0039390-11.2022.8.26.0000, Relator Des. Euvaldo Chaib, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. em 09/01/2023);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Alegação de nulidade das provas obtidas por guardas municipais em atividade investigativa. Insurgência contra a dosimetria. Sentença com trânsito em julgado para as partes. Reapreciação da matéria. Inadmissibilidade, salvo pela via da revisão criminal. 'Habeas corpus' como sede inidônea para a discussão pretendida. Impetração não conhecida.” (HC nº 2255354-26.2022.8.26.0000; Relator Des. Vico Mañas, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. em 30/11/2022);

“HABEAS CORPUS – Impetração visando a reforma da sentença condenatória. Inadmissibilidade. Matéria que enseja impugnação por meio do recurso de apelação. Inadequação da via eleita. Indeferimento liminar.” (HC nº 0034798-21.2022.8.26.0000, Relator Des. Marcos Correa, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. em 26/10/2022);

“Habeas Corpus. Impetração visando à desconstituição de condenação transitada em julgado. Matéria impugnável por Revisão Criminal. Impetração indeferida liminarmente. (HC nº 0034556-96.2021.8.26.0000, Relator Des. Luiz Fernando Vaggione, 2ª Câmara de Direito Criminal, j. em 14/10/2021).

Destarte, monocraticamente, **indefere-se** o “writ”, liminarmente, a teor dos arts. 663 e 666 do CPP, c.c. o 168, § 3º, do RITJ.

P. R. I.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator